

NOTAS SOBRE O REGIME ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 1.044/69 PARA ALUNOS DOENTES

JOÃO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO³¹

*“Education is the most powerful weapon
which you can use to change the world.”*
(Nelson Mandela)

SUMÁRIO. Introdução. 1. Tipos de doenças que autorizam a concessão do regime especial. 2. A comprovação da necessidade do regime especial. 3. Sobre o regime especial *vis a vis* os regulamentos das instituições de ensino. 4. A implementação do regime. 5. A matéria vista pelos Tribunais. Proposições conclusivas. Referências bibliográficas.

Introdução

O Decreto-Lei nº 1.044/69 é o fundamento normativo que cuida — com poucas alterações posteriores — do “tratamento excepcional para alunos portadores das afecções que indica”.

Indubitavelmente, é justo que o aluno acometido por doença — algo que se poderia caracterizar como força maior — receba da escola (aqui compreendida em todos os seus níveis, inclusive superior) um tratamento especial que evite a dupla penalização: a) a doença e b) a perda do desenvolvimento escolar em decorrência da doença.

Entretanto, há que se compatibilizar estas medidas de proteção com o efetivo aproveitamento do aluno na aquisição do conhecimento disponibilizado (ou facilitado) pela escola.

Portanto, quer parecer que este deva ser o binômio norteador da interpretação do Decreto-Lei nº 1.044/69, cuja antiguidade implica em uma série de problemas de ordem prática, mantendo-se sempre em mente ser a educação, por eleição constitucional, um direito social do cidadão.³²

1. Tipos de doenças que autorizam a concessão do regime especial

Aqui a linguagem do diploma legal é bastante ampla:

“Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas (sic), determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

³¹ Professor Titular de Direito Civil e Diretor da Faculdade de Direito de Sorocaba. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da PUC/SP e Master of Laws (LL´M) pela University of Illinois College of Law (EUA). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

³² Além disso, a Carta Magna determina: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções *ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.*”

Percebe-se que muito improvavelmente encontrar-se-á patologia que não esteja escudada pela largueza do conceito adotado pelo comando normativo sob comento.

Primeiro, há a referência sobre “**qualquer nível de ensino**”, o que não deixa dúvida que são beneficiários do regime especial alunos, desde a fase pré-escolar até aqueles cursando o nível superior.

Em seguida, o Decreto se refere a “afecções congênitas ou adquiridas”. “Afecção”, segundo os dicionários, é “toda modificação, ou alteração, capaz de expressar uma doença; quaisquer sinais de patologias no corpo”³³.

Já “congênita” é o adjetivo da doença constatável no nascimento da pessoa, “independentemente da causa ou momento que surgem durante a gestação”³⁴. Opõe-se, pois, àquelas doenças adquiridas depois do nascimento.

Vê-se, aqui, que o regime especial não distingue a origem ou o momento de constatação da doença, sobre ser pré ou pós-nascimento.

A amplitude de espectro da legislação prossegue, com a referência a “*infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas (sic), determinando distúrbios agudos ou agudizados*”. A alusão a “outras condições mórbidas” refere, sem dúvida, a **quaisquer doenças**.

Logo, quaisquer patologias, pré ou pós-nascimento, podem implicar na concessão do regime especial para o aluno doente.

Verdade que as alíneas do artigo comentado aparentam limitar um pouco esta conclusão. Mas a limitação, como se verá, tem relação com a possibilidade concreta de prosseguimento do aprendizado, caso não afetada pelo problema do aluno.

Com efeito, em tais alíneas vê-se o uso de expressões como “desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes” e “duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado”.

³³ <<https://www.dicio.com.br/afeccao/>>, consultado em 18 de setembro de 2.017.

³⁴ Cf.

http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8665/1/2011_LucimarDeLaraAiresSilvestreDosReis.pdf. Acesso em: 18 set. 2017.

A aferição aqui é casuística, hipótese por hipótese, relacionada não apenas com o aluno doente, mas, também, com a matéria cursada.

Por exemplo, uma determinada aula que se disponha a ensinar ao aluno o uso prático das mãos a performar determinada atividade, com duração de seis meses, não atingirá seus objetivos se o aluno não, efetivamente, replicar os ensinamentos concretamente, durante o período de ensino. Neste caso, qualquer patologia que impedisse ao aluno a efetiva realização dos exercícios também o inviabilizaria de obter o conhecimento respectivo, de sorte que, aqui, lamentavelmente não seria possível o regime especial.

De outro lado, tratando-se de matéria puramente conceitual, teórica, com aprendizado possível mediante o estudo de anotações, livros e outras mídias, a mesma doença não seria um impeditivo para o alentado regime.

A análise, pois, insista-se, casuística, deverá levar em conta o aludido binômio necessidade de proteção do aluno x possibilidade de adequado alcance do desenvolvimento acadêmico pretendido no período.

Note-se, por fim, quanto à análise das causas autorizadoras da concessão do regime especial, que o diploma legal utiliza-se de expressões abertas, como a indicar que qualquer mal que acomete o aluno, em tese, autoriza o sistema protetivo: “**outras condições** mórbitas (sic)”, “afecções reumáticas etc.” (grifo nosso).

2. A comprovação da necessidade do regime especial

Art. 3.º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de *laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional*.

Como o pressuposto para o regime especial é uma condição médica do aluno, haverá necessidade de comprovação de tal fato, de sorte que, a partir daí, possa a instituição de ensino analisar a possibilidade de criação de atividades pedagógicas que compensem as faltas, *vis-à-vis*, do conteúdo que estiver sendo lecionado.

Quis o Decreto-Lei que a comprovação fosse feita por “autoridade oficial do sistema educacional”.

Ocorre que, nos dias de hoje, não há esta figura, sendo suficiente a apresentação de laudo ou atestado subscrito por médico devidamente inscrito no Conselho de Medicina.

Isto porque a profissão médica teve disciplina por meio de legislação posterior ao Decreto-Lei que ora se examina, a saber, em decorrência da Lei nº 12.842/13.

Neste diploma legal lê-se, em seu artigo 4º, inciso XIII, ser “atividade privativa do médico” a certificação de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas da pessoa examinada.

E não há, nesta regra, qualquer referência a médico oficial, de sorte que, para fins de atendimento da exigência do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.044/69, basta que qualquer médico, devidamente inscrito no órgão de classe respectivo, por meio de documento devidamente assinado por ele (laudo ou atestado), declare a

condição de doença do aluno (inclusive o código CID), bem como a extensão (quando possível) do período a que deve se submeter ao regime especial, seja por conta da impossibilidade de comparecimento a todas as atividades escolares, seja em razão de impossibilidade de atuação em algumas delas (como, por exemplo, no caso do aluno que não possa realizar Educação Física, mas possa estar presente e participativo nas demais aulas).

Há, no meio administrativo-escolar, alguma indignação com certos atestados médicos que, no sentir da direção da escola, “facilitam” a vida do estudante, ao indicar determinadas doenças que, para quem qualifica o documento, não seriam aptas a justificar a falta ou as faltas indicadas.

Nada obstante as boas intenções destes administradores escolares, há que prevalecer a certificação do médico, que é a autoridade fática competente para tal, seja nos termos da legislação, seja como decorrente de sua preparação acadêmica para tal mister.

Logo, a negativa na concessão dos benefícios do Decreto-Lei, ao argumento de que esta ou aquela doença não autorizaria o benefício, não é válida, se o contrário estiver certificado pelo médico.

Pode a instituição de ensino, se desconfiar da autenticidade do atestado, contactar o médico e averiguar se, de fato, o documento foi por ele passado. O aluno que apresenta atestado médico materialmente falso incorre no crime do art.

304 do Código Penal ³⁵. Já se o médico for aquele que atestou falsamente a condição de seu paciente, tem-se o crime do artigo 302, também do Código Penal.

A existência de serviço médico perante a instituição de ensino não tem o condão de, *per se*, afastar a presunção de legitimidade do atestado médico apresentado pelo aluno. Mas, se assim contemplar o regulamento da instituição de ensino para casos semelhantes, poderá exigir que o aluno seja examinado também por este órgão. Com base na opinião de seu serviço médico, fundamentada, poderá o estabelecimento de ensino indeferir o pedido de regime especial.

Porém, diante da controvérsia que surge, com a discrepância de conclusões (teor do atestado apresentado x conclusão do serviço médico da escola), abre-se a possibilidade de rediscussão do tema judicialmente, com ônus da prova para a instituição de ensino³⁶.

³⁵ Código Penal, “Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.” Confira-se, a respeito: “USO DE DOCUMENTO FALSO - Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade do delito - Conduta específica capitulada como crime autônomo - Uso de atestado médico falso para abonar faltas nas aulas - Correção quanto à capitulação do fato
- Conduta que remete às penas do art. 301, § 1º, CP - Adequação da pena - Prescrição retroativa - Recurso parcialmente provido, reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal (voto nº 33409).” (in TJSP, APEL Nº: 0003155-96.2008.8.26.0562, <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10722370&cdForo=0>>. Acesso em: 18 set.2017).

³⁶ Art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Sobre os prazos regimentais para apresentação do atestado médico e as consequências de seu desatendimento, a jurisprudência recomenda o respeito à regra administrativa interna da instituição de ensino, porém *cum grano salis*³⁷.

Ao afastar o impedimento decorrente da perda do prazo para apresentação do atestado médico, o Tribunal paulista considerou a teoria do fato consumado e a necessidade de razoabilidade administrativa no interpretar normas e fatos, como consta dos trechos seguintes:

Trata-se, portanto, de situação excepcional que justifica a aplicação da teoria do fato consumado, uma vez que não se mostra razoável desconsiderar a conclusão de curso da apelada por mera inobservância do prazo previsto no regimento geral da universidade para solicitação do abono de faltas. Merece censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Isto porque a razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato” (REsp. n. 658.458, rel. Min. Luiz Fux, j. 2.6.2005).

[...] Acrescente-se que a apelante foi aprovada em todas as disciplinas necessárias para se graduar, conforme se verifica a fs. 896/897, não havendo qualquer déficit de conhecimento decorrente de sua ausência nos períodos indicados nainicial.

[...] Conclui-se, portanto, que não se justifica obstar o abono de faltas da apelante pela mera inobservância do prazo de 72 horas para apresentação dos atestados médicos, sobretudo porque ela já concluiu seu curso de graduação e que tal circunstância ocorreu antes mesmo da prolação da r. sentença³⁸.

3. Sobre o regime especial *vis-à-vis* dos regulamentos das instituições de ensino

Como sustentado acima, quer parecer ao signatário que a legislação impõe às instituições de ensino a concessão do regime diferenciado ao aluno doente, em circunstâncias a serem analisadas caso a caso.

Apenas na impossibilidade de substituição eficaz das aulas e atividades perdidas pelo aluno em decorrência da patologia é que tal *status* deveria ser negado.

Sendo assim, o argumento apriorístico no sentido de que o regulamento escolar prevê um máximo de “x” faltas para que o aluno possa lograr aprovação não faz sentido, quando em questão a necessidade de regime especial.

Justamente o regime especial pode implicar em a instituição de ensino substituir as aulas e atividades costumeiras por um projeto a ser executado pelo

³⁷ “Ação de obrigação de fazer. Prestação de serviços. educacionais. Abono de faltas em decorrência de grave enfermidade desenvolvida pela aluna. Incapacidade física relativa comprovada. Artigo 1º, “a”, do Decreto-Lei n. 1.044/69. Regime excepcional de aplicação de exercícios domiciliares. Artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.044/69. Inobservância do prazo previsto no regimento interno da universidade para apresentação dos atestados médicos. Autora que concluiu o curso de graduação na vigência da tutela antecipada concedida e antes da prolação da sentença. Teoria do fato consumado. Aplicabilidade. Mera inobservância de ato administrativo que não justifica obstar a pretensão da autora, sobretudo por ela fazer jus à concessão do benefício pretendido. Recurso provido” (TJSP 32ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000485-51.2009.8.26.0562 Rel. Des. Hamid Bdine j. 04.04.2013), apud TJSP. Apelação nº 1006306-72.2016.8.26.0562. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10325317&cdForo=0>> Acesso em: 19 set. 2017.

³⁸ Apud acórdão citado na nota 6.

aluno, adaptado às condições pelas quais ele passa durante o tratamento e a convalescença.

Aliás, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

1. Apesar de as universidades gozarem de autonomia didática, essa liberdade não é absoluta e pode ser afastada de acordo com as particularidades do caso ou a existência de norma legal que lhe seja contrária.
2. Embora o regimento interno da Universidade preveja a vedação ao abono de faltas, deve-se considerar o princípio da razoabilidade na análise de cada caso, não se podendo afirmar de forma categórica-que será impossível aprovar o aluno em qualquer hipótese.
3. Caso em que a impetrante, que teve de se ausentar para prestar assistência à filha, então doente, apresentou suas justificativas extemporaneamente, mas teve suas razões aceitas pela Universidade, conforme provas nos autos.³⁹

4. A implementação do regime

Na linguagem do Decreto-Lei 1.044/69, art. 2º, é necessário “atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento”.

Portanto, uma vez mais a análise da situação será individual.

Um aluno que tenha perdido algumas aulas teóricas por conta de um episódio agudo poderá compensar as faltas com a apresentação de trabalhos escritos sobre os temas das respectivas, em que tenha que pesquisar o conteúdo ministrado.

Outro, com patologia de cura mais demorada, talvez se beneficie de outra forma de atividade, como assistir a vídeos na Internet, responder a questionários periodicamente passados pelos professores etc.

O importante é lembrar que o foco do regime especial é o aluno e não a instituição de ensino e suas regras burocráticas.

Tome-se como exemplo a Resolução Unesp nº 79, que a este respeito regulamenta, com clareza:

Art. 2º- São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos em condição de incapacidade física temporária de frequência às aulas, **mas com a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento dos estudos**, e que se enquadram nos seguintes casos: [...]” (grifo nosso).

Ou, ainda:

Art. 3º - São condições necessárias para que o aluno seja submetido ao Regime de Exercícios Domiciliares:

(...) II - laudo do médico responsável do qual conste a assinatura e o número de seu CRM, o período do afastamento, a especificação acerca da natureza do impedimento, além da informação específica quanto às condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento das atividades de

³⁹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.554 - CE, decisão monocrática do Ministro Benedito Gonçalves, in <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoaes/doc.jsp?livre=%22abono+de+faltas%22+e+%22institui%E7%E3o+de+ensino%22&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7>>. Acesso em: 19 set.2017.

estudo fora do recinto da Universidade.

III - a existência de compatibilidade entre a natureza das disciplinas envolvidas e a aplicação do regime em questão, a critério do Conselho de Curso, de modo que poderão ficar excluídas disciplinas de natureza eminentemente prática como estágios, prática laboratorial, clínica médica ou odontológica. (grifo nosso).

Já quanto aos regulamentos estabelecerem prazos decadenciais para o interessado protocolizar o pedido de regime especial, contados a partir do impedimento, é bastante provável que tais normas administrativas sejam rejeitadas pelo Poder Judiciário, haja vista que, como curial, é possível que a situação envolvida impeça o aluno, ou alguém por ele, de providenciar a comunicação, até que a situação melhore. Sugere-se supor, aqui, o caso de pessoa sem familiares próximos que sofra acidente e fique em coma por dez dias. Como atender ao prazo de cinco dias para protocolizar o pedido, contados da data do surgimento do impedimento de frequentar as aulas?

Uma vez mais, ainda que tais prazos sejam fixados, devem ser contados de quando o estudante estava fisicamente apto a providenciar a protocolização do requerimento.

5. A matéria vista pelos Tribunais

A característica comum que se encontra na maioria dos precedentes jurisprudenciais acerca do tema diz respeito com o foco no aluno, a partir do já apontado fundamento constitucional a amparar a concessão do regime especial aqui tratado.

Tanto que a norma tende a ser interpretada pelas Cortes de maneira ampliativa, muitas vezes autorizando-se tal regime a alunos são, mas que tem o encargo familiar de lidar com parentes doentes, cuidados estes que impliquem em faltas às aulas regulares.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Mercê de o referido diploma previr o abono de faltas ou a concessão de regime especial de trabalho domiciliar ao próprio aluno acometido de enfermidades que impossibilite sua frequência às aulas, conspiraria contra a *ratio essendi* da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), bem como, da Lei do Procedimento Administrativo (Lei n.º 9.784/99) e do Princípio da Razoabilidade vedar a extensão de referido benefício, em situações excepcionais, como a hipótese dos autos, em que o aluno ausentou-se para acompanhar o tratamento de doença grave - neoplasia mamária - de sua esposa, fora do território nacional, a qual, *a posteriori*, veio a falecer.⁴⁰

O Tribunal de Justiça de São Paulo não entendeu pertinente a desqualificação do atestado médico por ter a instituição de ensino considerado o signatário como tendo especialidade diversa da doença diagnosticada:

Por fim, o questionamento sobre a capacidade técnica daquele que subscreveu o atestado de fl. 24 não possui base de sustentação. Embora se qualifique como especialista em cirurgias da cabeça e pescoço, não se pode olvidar que o profissional tem com formação superior na área da medicina certo que o mal de

⁴⁰ STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 658.458 - PR (2004/0065433-2), Relator Ministro Luiz Fux, in: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1597568&num_registro=200400654332&data=20050627&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 set. 2017.

saúde da autora (simples diarreia e possível gastroenterite de origem infecciosa) não é de maior complexidade e pode ser constatado por qualquer profissional médico. Além do mais, a apelante não trouxe qualquer outro elemento concreto a apoiar suas alegações.⁴¹

Além do abono das faltas, também a possibilidade de realização das provas perdidas pelo aluno está abrangida pelo Decreto-Lei nº 1.044/69:

Também está presente a hipótese de dano potencial, que se revela na medida em que impedir o aluno de realizar as provas faltantes estaria a afrontar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.044/69, que, ao contrário do que sustenta o agravante, não se limita a tratar situações de ausência às aulas, mas sim garante proteção e considera merecedores de “[...] tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas (sic), determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, [...]”. As controvérsias atinentes às alegações de que o sistema normativo do agravante permite várias oportunidades de recuperação da nota, de que ao aluno requerente caberia a aplicação de prova substitutiva e não de “prova especial” e de que é duvidosa a validade do atestado médico de que procuram se valer os requerentes deverão ser oportunamente dirimidas e não subtraem a caracterização dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora do deferimento da cautela pleiteada. Nesse panorama, a proibição imediata de realizar as provas postuladas acarretaria ao aluno dano de difícil reparação, especialmente, como bem ressaltado na decisão agravada, o de ter “uma prova a menos que os demais colegas, sem chance de ser avaliado somente pelo conteúdo bimestral do curso”, podendo ter maior dificuldade na aprovação.⁴²

A mesma Corte desconsiderou o prazo estabelecido regimentalmente pela instituição de ensino para protocolo do pedido de regime especial, descartando, também, a tese de que o requerimento haveria de estar instruído com laudo médico “oficial”:

Portanto, tendo em conta que a *ratio essendi legis* do Decreto-lei nº 1 044/69 foi alcançada pelo autor, não há como se negar o pretendido abono das faltas ocorridas entre 30 de abril de 2001 e 12 de maio de 2001 Não se deve olvidar, nesse aspecto, que “Na aplicação da lei, o JUIZ atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto- lei nº 4 657/42).

O prazo de três dias para que fosse comunicado o afastamento por doença, além de ser estipulado por norma interna, mostra-se exíguo ao fim a que se destina, como bem destacou a r sentença. O autor esteve internado de 30 de abril de 2001 a 12 de maio de 2001, sábado, cuidando de requerer a justificativa de faltas logo em 17 de maio de 2001, período razoável levando-se em conta a necessidade de convalescença. Com relação à afirmada exigência de laudo médico confeccionado por autoridade do sistema educacional, é cediço que nos dias atuais essa norma comporta temperamento, além de estar superada a questão por estar incontroverso nos autos, como constou inicialmente nesta fundamentação, que o apelado foi acometido de “gastrite erosiva grave, desidratação severa, vômitos incoercíveis, apresentando estado depressivo severo impossibilitando de comparecer às atividades habituais”, permanecendo,

⁴¹ TJSP, Apelação nº 0038126-05.2012.8.26.0001, relator Des. Vicentini Barroso.

⁴² TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107618-48.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8583751&cdForo=0>>. Acesso em: 19 set. 2017.

por isso, internado no Hospital Sírio Libanês entre 30 de abril de 2001 e 12 de maio de 2001.⁴³

Proposições conclusivas

- a) O Decreto-Lei 1.044/69 deve ser interpretado de maneira finalística, protegendo o aluno doente, considerada a segurança constitucional ao direito à educação e à dignidade da pessoa humana.
- b) A referida proteção é aplicável a todos os casos de doenças dos alunos, congênitas ou não, sendo o rol de patologias constantes do Decreto-Lei meramente exemplificativo.
- c) Escapam à concessão do regime especial as situações em que a atividade escolar não possa seja compatível com a ausência do aluno, como, por exemplo, aulas práticas consideradas imprescindíveis, às quais o doente não possa comparecer.
- d) Tanto a aferição do quanto referido no item “c”, supra, como em que condições dar-se-á a implementação do regime especial dependem de análise, que levará em consideração cada caso concreto.
- e) Não há necessidade de atestado emitido por “autoridade oficial do sistema educacional” para comprovação do estado de saúde do aluno, bastando apresentação de atestado subscrito por médico devidamente inscrito no seu conselho profissional, que indique a patologia e a impossibilidade de o paciente comparecer às atividades educacionais regulares por um determinado (ou a determinar) período de tempo;
- f) O médico que falsear a declaração comete o crime do art. 302 do Código Penal; o aluno que apresentar o atestado falso ideologicamente ou materialmente falsificado, o crime do art. 304 do Código Penal.
- g) Havendo discordância sobre a adequação do atestado médico ao caso concreto, à instituição de ensino cabe o ônus de demonstração da incorreção do documento.
- h) Prazos regimentais para protocolo do requerimento de concessão de regime especial podem ser ignorados, se as circunstâncias do caso, decorrentes do impedimento do aluno, assim recomendarem;
- i) O regime especial pode consistir no abono de faltas e/ou na realização de provas especiais, no caso de aluno impedido de prestar os exames regulares e/ou quaisquer outras atividades de avaliação que tenham sido implementados no momento do impedimento por motivo de saúde.
- j) Ao decidir questões fundamentadas na interpretação do Decreto-Lei nº 1.044/69, os Tribunais têm levado em consideração a tutela da dignidade da pessoa humana e o critério da razoabilidade da interpretação.

⁴³ TJSP, APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 26 8.318-5/5-00, Rel. Desembargador Gonzaga Franceschini, in: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=985785&cdForo=0>>, consultado em 19 de setembro de 2017.